



1354

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0007.481./2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

OBJETO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – PREGÃO ELETRÔNICO 040/2022 .

RECORRENTE: DIPAR FERRAGENS EIRELI – CNPJ Nº 16.868.674/0001-42

O Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte do Município de São Mateus/ES, tendo em vista o Recurso Administrativo (fls. 1330/1333) interposto pela empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 16.868.674/000142**, recebidos via e-mail no dia 24/08/2022, conforme comprovantes em anexo, quanto a desclassificação do Pregão Eletrônico 040/2022 “lotes 06 e 07”, com fulcro no item 8.21, do referido edital, com Manifestação Técnica exarada pela Pregoeira às fls. 1338/1340, pelo motivos apresentados no bojo do Parecer Jurídico nº 1265/2022, que serão oportunamente relatados, para ao final decidir:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR LOTE, para subsidiar a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, conforme itens relacionados no Termo de Referência, a ser regido pelo disposto nas Letras nº 8.666/93 da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 9.323/2017 e nº 9.912/2018.

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 040/2022, alega ser detentora da proposta mais vantajosa, logrando êxito nos lotes 06 e 07, contudo, durante o processo de habilitação, foi desclassificada do referido pregão, com fulcro no item 8.2.1, do referido edital.

Em suas razões de recurso (fls. 1330/1333), a Empresa desclassificada apresentou os seguintes argumentos. Vejamos:

“(…) há de se salientar que muito embora possam existir penalidades administrativas registradas nos órgãos, vale ressaltar que a Administração não pode

AD



1355

utilizar tais sanções como baliza para impedir a participação da Recorrente em pregão junto à Administração, uma vez que o município não foi a entidade sancionadora ou a quem se deu o contrato motivo das penalidades.

É sabido ainda, que as sanções administrativas não podem ultrapassar a entidade sancionadora/entidade da origem da sanção. Ou seja, as sanções administrativas registradas junto aos órgãos de consulta, só podem ser consideradas para alicitações junto à Administração sancionadora, não devendo restar prejuízo em editais diversos.

Diante do todo exposto, requer seja deferido o pleito da recorrente, sendo dado o êxito dos lotes 06 e 07 à empresa, que foi detentora da proposta mais vantajosa, considerando que embora tenha registro de penalidade, tais sanções não fazem jus à Administração do Município, não podendo ser usadas como baliza para desclassificação ea empresa Recorrente. (...)."

Em resposta ao Recurso Administrativo, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 1338/1340, opinando pela manutenção da desclassificação, considerando que a empresa possui penalidade aplicada pelo Município de Itaqui/RS, o que infringe o disposto no item 8.2.1 do edital, que veda a participação de empresas que "estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração motivada pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei nº 8.666/93".
Veja –se:

(...) Em uma visão ampla, a inabilitação da empresa se deu por não cumprimento de cláusula editalícia e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa DIPAR FERRAGENS EIRELI, verifica-se que a desclassificação ocorreu de forma acertada, uma vez que a empresa possui penalidade aplicada em vigência por órgão da Administração Pública, conforme documento acostado às fls. 994/995, devendo assim, em nossa análise ser mantida sua inabilitação (...)."

Por fim, o processo nº 007.481/2022 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico, pois, conforme entendimento da Pregoeira, possível equívoco quanto a análise da desclassificação pode ser sanada sem a intervenção do Judiciário ou Ministério Público, sendo necessário análise jurídica do alcance dos efeitos jurídicos da penalidade aplicada bem como a legalidade da cláusula 8.2.1 constante em edital.

// – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO (PARECER Nº 1265/2022)

Conforme registrado anteriormente o processo nº 007.481/2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2022 foi encaminhado para a Procuradoria Geral para análise jurídica quanto a possível excesso de rigor por parte da Pregoeira em desclassificar a Recorrente com base em penalidade aplicada por qualquer órgão da Administração.

Diante dos questionamentos levantados pela empresa Recorrente e pela própria



13546

Pregoeira em Manifestação Técnica de fls. 1338/1340, foi emitido parecer jurídico nº 1265/2022, opinando pela REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO, que desclassificou a empresa do certame nos Lotes 06 e 07 inerentes o objeto do Pregão eletrônico nº 040/2022, ancorado no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, e ainda na jurisprudência dos Tribunais.

O parecer jurídico é suficientemente claro ao considerar que a punição decorrente do art. 7º da Lei nº 10.520/02 produz seus efeitos somente em relação ao ente sancionador, não se estendendo a toda administração, sendo esse entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência citada na oportunidade.

No mesmo sentido, o art. 7º da Lei nº 10.520/02 é categórico ao usar a conjunção alternativa "ou", indicando que a sanção aplicada por qualquer ente federativo não se estenderá aos demais órgãos da Administração.

III - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, destaquei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, destaquei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

A



13521

No tocante à desclassificação da empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME**, por descumprimento de cláusula editalícia “item 8.2.1” em virtude de penalidade aplicada pelo Município de Itaquí-RS, temos que a interpretação da Pregoeira (Manifestação Técnica fls. 1338/1340) quanto ao alcance dos efeitos jurídicos da penalidade aplicada, se deu de forma equivocada e como rigor excessivo, não obstante, o parecer jurídico nº 1265/2022 definir que a sanção aplicada por qualquer ente federativo não se estenderá aos demais órgãos da Administração, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, evidenciados através do parecer jurídico nº 1265/2022, concluo que as razões recursais submetidas à apreciação da Pregoeira são insuficientes para conduzir a **REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** mantido em Manifestação Técnica de fls. 1338/1340, por rigor excessivo da Pregoeira quanto ao alcance dos efeitos jurídicos da penalidade que limita-se ao órgão Administrativo sancionador da medida.

V - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME** para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**. Assim determino que Pregoeira proceda com a **REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, considerando como válida sua habilitação no processo licitatório, sagrando-se vencedora nos lotes 06 e 07 do Pregão Eletrônico nº 040/202.

São Mateus, 15 de setembro do ano de 2022.

ALBINO ENEZIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 13.412/2021